



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 09/2024 - PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Judicial LEANDRO EDUARDO DA SILVA, OAB/GO nº 26.974, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**, inscrita no CPNJ nº 13.635.973/0001-49, neste ato representada pelo Defensor Público-Geral TIAGO GREGÓRIO FERNANDES, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **JULIANA QUINTO DE SOUZA MENDES**, inscrita no CPF sob nº *****.150.331-****, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**; **ANDRELINA DIAS MENDES**, inscrita no CPF sob nº *****.129.381-****, doravante denominada **TERCEIRA ACORDANTE**; e **ESPÓLIO DE MANOEL MENDES FILHO**, inscrito no CPF sob nº *****.327.962-****, representado pela inventariante ANDRELINA DIAS MENDES, inscrita no CPF sob nº *****.129.381-****, doravante denominado **QUARTO ACORDANTE**; devidamente assistidos também pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**, inscrita no CNPJ sob nº 13.635.973/0001-49, por intermédio do Defensor Público, TIAGO ORDONES RÊGO BICALHO, atuante junto à 5ª Defensoria Especializada de Atendimento Inicial da Capital, com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202010892000464 e 202100003002765, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Defensoria Pública do Estado de Goiás à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), por intermédio do Ofício nº 021/2020 (000011522355), colacionado nos autos SEI 202010892000464, com vistas à reparação civil dos familiares de dois então servidores do órgão, Édjer James Dias Mendes e Isadora da Silva Xávier, vítimas fatais de acidente ocorrido em viagem a serviço, nas proximidades do Município de Vianópolis/GO.

1.2. O procedimento mediativo iniciou-se no âmbito do processo 202010892000464, em que foi indicada como beneficiária do Sr. Édjer James Dias Mendes, a filha do servidor, Juliana Quinto de Souza Mendes, representada por sua genitora, Sra. Luciana Quinto de Souza. Como beneficiários da Sra. Isadora da Silva Xávier, foram indicados os genitores da servidora, Sra. Eliane da Silva e Sr. José dos Reis Silvério Xávier.

1.3. Em 02/06/2020, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pleito de submissão do conflito (000013420161).

1.4. Instada a se manifestar no âmbito do supracitado processo, a Procuradoria Judicial, por meio do Parecer n. 92/2020 (000014522044), retificado pelo Parecer n. 94/2020 (000014598445), concluiu que a indenização a título de danos morais em favor da filha da vítima Édjer James Dias Mendes não poderia ser

arbitrada em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), e para os genitores de Isadora da Silva Xavier, em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para cada um.

1.5. Salienta-se que a Sra. Juliana Quinto de Souza Mendes estava sendo representada pelo Dr. Walério Magalhães Bandeira (OAB/GO nº 14.613) e a Sra. Eliane da Silva e Sr. José dos Reis Silvério Xavier, representados pelo Dr. Tênio do Prado (OAB/GO n. 10.606).

1.6. Por meio da petição anexa aos autos (000018713569; 000018779037), o causídico da filha de Édjer Dias Mendes solicitou a inclusão dos requerentes Manoel Mendes Filho e Andreлина Dias Mendes, genitores do servidor falecido, nas tratativas consensuais, propondo a indenização individualizada do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) a cada um dos requerentes, mais indenização no valor de 2/3 da remuneração mensal do servidor e o pagamento de 20% do valor acordado a título de honorários advocatícios.

1.7. Após a realização de audiência virtual, o procedimento instaurado nos autos SEI 202010892000464 foi encerrado, para abertura de novo processo, com caráter sigiloso e acesso restrito exclusivamente às partes envolvidas, conforme Despacho n. 439/2021-PGE-CCMA (000018770964). Diante disso, foi gerado o processo SEI 202100003002765, para continuidade das tratativas consensuais.

1.8. Instruído o feito com a documentação solicitada pela Procuradoria Judicial (000018875359), esta, em análise à proposta formulada, indeferiu o pedido de indenização por dano material, na forma de pensão, e manteve o montante sugerido de R\$100.000,00 (cem mil reais), conforme Parecer PJ n. 229/2021 (000020523334). O referido opinativo foi endossado pelo Despacho n. 1782/2021-PJ (000021108848).

1.9. Em manifestação encaminhada à CCMA, o procurador constituído reformulou a proposta, concretizada na quantia de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a cada um dos requerentes, e o pagamento de 20% do valor acordado a título de honorários advocatícios (000023133146).

1.10. Tal proposta foi indeferida pela Procuradoria Judicial, consoante o Despacho n. 2898/2021-PJ (000025223209), sob as justificativas de que a fixação de honorários se mostrava indevida por ausência de previsão legal e de que o valor sugerido de R\$100.000,00 (cem mil reais), de forma global, para ambos os genitores, era condizente com os valores estabelecidos pela jurisprudência, não havendo razões para a sua majoração.

1.11. Em seguida, aportou nos autos petição do procurador constituído informando o falecimento do Sr. Manoel Mendes Filho, genitor do servidor falecido, Edjer James Dias Mendes, requerendo-se, novamente, que fosse feito o pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais) individualizado, para cada um dos genitores (000025932653; 000025933625).

1.12. Nos termos do Despacho n. 144/2023/PGE/PJ (000037175395), proferido pela Procuradoria Judicial, foi mantida a proposta de pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) à Sra. Andreлина Dias Mendes (TERCEIRA ACORDANTE) e de R\$50.000,00 ao espólio de Manoel Mendes Filho (QUARTO ACORDANTE), a título de compensação por danos morais pela morte de seu filho, observando-se os rigores orçamentários dispostos no Despacho nº 1319/2020 - GAB (000014640058).

1.13. Intimado a se manifestar sobre o pronunciamento da Especializada, o advogado peticionou informando a renúncia ao mandato a ele conferido, noticiando que as partes seriam representadas pela Defensoria Pública do Estado de Goiás (45465639).

1.14. Conferido acesso ao membro da Defensoria Pública, este se manifestou nos seguintes termos, conforme Despacho nº 25/2023/DPE-GO/5ª DPEAI (47145274):

Tanto a Sra. Juliana quanto a Sra. Andreлина foram categóricas em dizer que aceitam o acordo, pois desejam a todo custo e com a maior brevidade possível dar um desfecho a esse infeliz fato que culminou com a perda de um ente querido.

Neste sentido, sirvo-me do presente para informar que:

A Sra. Juliana Quinto de Souza Mendes, filha da vítima Édjer James Dias Mendes, **ACEITA** o valor indenizatório de **R\$100.000,00** (cem mil reais), conforme Parecer nº 92/2020 (000014522044)

A Sra. Andreлина Dias Mendes (genitora do falecido), por direito próprio e representando o Espólio de Manoel Mendes Filho, **ACEITAM** o valor de **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um**, totalizando R\$100.000,00 (cem mil reais), conforme Parecer 229 (000020523334) e Despacho 144 (000037175395).

1.15. Após a aceitação das propostas, o Defensor Público questionou se o PRIMEIRO ACORDANTE se disporia a pagar os valores propostos acrescidos de juros de mora desde a data do fato danoso. Em resposta ao questionamento realizado, a Procuradoria Judicial manifestou-se contrariamente, conforme Parecer PGE/PJ n. 58/2023 (48609284). O referido opinativo foi endossado pelo Despacho n. 1168/2023/PGE/PJ (48639036).

1.16. Convertido o feito em diligência pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual (48953668), os autos retornaram à Defensoria Pública para que fosse informado "*se houve inventário judicial ou extrajudicial, quem consta como inventariante, regime de bens da viúva, assim como demais informações que julgar convenientes para regularização da sucessão processual e recebimento da quantia relativa ao espólio do Sr. Manoel Mendes Filho pela Sra. Andreлина Dias Mendes*".

1.17. Em atendimento à referida diligência, foi informado que não havia inventário judicial ou extrajudicial e que, portanto, não havia inventariante. Ademais, noticiou-se que, como o casamento ocorreu em 08/05/1965, o regime de bens do falecido era o de comunhão universal de bens, uma vez que ainda estava em vigor a redação antiga do art. 258 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que só depois, em 1977, veio a ser alterada pela Lei federal nº 6.015/77, estabelecendo o regime da comunhão parcial como o regime padrão em caso de ausência de pacto antenupcial (50384505).

1.18. Posteriormente, o feito foi submetido à análise da Procuradoria Judicial e da Defensoria Pública para manifestação sobre a necessidade, ou não, de homologação judicial do acordo, sobre a forma de operacionalização do pagamento das indenizações, e sobre a legitimidade da Sra. Andreлина Dias Mendes para representar o espólio de Manoel Mendes Filho e receber os valores (50978092).

1.19. Por meio do Despacho n. 1591/2023/GAB (51930673), a Consultoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado assim se pronunciou:

22. Em síntese conclusiva, tem-se que:

(i) a atuação da Defensoria Pública no feito como representante processual não tem o condão de invalidar as conclusões exaradas nos parágrafos 28 a 31 do Despacho nº 1319/2020-GAB (SEI 000014640058), mormente diante das razões de decidir constantes do recente posicionamento do STF no tema de Repercussão Geral 1002, sendo desaconselhado, todavia, o pagamento de honorários advocatícios neste caso específico dos autos, uma vez que credor e devedor serão confundidos na mesma pessoa: a Defensoria Pública do Estado de Goiás;

(ii) é possível o envio de correspondências ao Defensor-Público Geral do Estado diretamente pela Procuradora-Gerente da CCMA, nada havendo que desautorize essa comunicação;

(iii) a legitimidade para representação do espólio não está configurada na hipótese dos autos, ante o atraso injustificado no cumprimento dos prazos legais para instauração de inventário, bem como diante das possíveis repercussões tributárias que envolvem as obrigações acessórias do ITCD no Estado de Goiás.

1.20. No que tange à homologação judicial do acordo, a Procuradoria Judicial, no Parecer PGE/PJ n. 78/2023 (51992104), entendeu que se trata de condição dispensável à realização do ajuste. O referido opinativo foi endossado pelo Despacho n. 1696/2023/PGE/PJ (52010427).

1.21. Em resposta ao Ofício nº 15936/2023/PGE (53031437), emitido por esta Câmara, o Defensor Público-Geral atestou a capacidade orçamentária e financeira do órgão para pagamento dos aludidos valores, bem como a existência e previsão de dotação compatível para sua realização (53793140)

1.22. Em seguida, o Defensor Público atuante no feito, em sua manifestação, também se posicionou pela dispensa da homologação judicial do ajuste. No tocante à forma de pagamento, opinou pela via administrativa. Já em relação à legitimidade da Sra. Andreлина Dias Mendes, destacou que, além de meeira, ela teria legitimidade enquanto administradora provisória para representação do espólio e que a instauração de processo de inventário não seria condição, por ausência de imposição legal, à celebração do acordo. No entanto, com esteio no espírito da consensualidade, informou que o processo de inventário seria instaurado (54790312).

1.23. Por conseguinte, em 17/02/2024, sobreveio pronunciamento do Defensor Público informando sobre a instauração de inventário (56841389), conforme autos judiciais n. 5032587-68.2024.8.09.0051, e a nomeação da Sra. Andreлина Dias Mendes como inventariante, por decisão judicial (56841445),

solicitando, por fim, o prosseguimento do feito.

1.24. Salienta-se que, não obstante o início das tratativas ter sido inaugurado para resolução do conflito com os familiares dos dois servidores falecidos no acidente (Édjer James Dias Mendes e Isadora da Silva Xávier), diante da ausência de manifestações do advogado dos beneficiários da Sra. Isadora da Silva Xávier, a tramitação do feito prosseguiu somente em relação aos beneficiários do Sr. Édjer James Dias Mendes.

1.25 Registra-se, ainda, que aportou nos autos o Despacho nº 11714/2023/DPE-GO/DGAP (53257766), da Diretoria Geral de Administração e Planejamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás, no qual se atestou *"a capacidade orçamentária e financeira do órgão para pagamento dos aludidos valores, bem como a existência e previsão de dotação compatível para sua realização"*, o que foi endossado pelo Defensor-Público Geral do Estado, nos termos do Ofício nº 4864/2023/DPE-GO (53793140).

1.26. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.27. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.28. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 6º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.29. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1 Pelo presente instrumento, o PRIMEIRO ACORDANTE, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Goiás, compromete-se a efetuar o pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais) à SEGUNDA ACORDANTE; de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à TERCEIRA ACORDANTE e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao QUARTO ACORDANTE, a título de indenização por danos morais decorrentes do falecimento de Édjer James Dias Mendes (CPF n. ***.734.161-**), então servidor da Defensoria Pública do Estado de Goiás, vitimado fatalmente em acidente ocorrido em viagem a serviço, na data de 07/12/2019, com fundamento no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988.

§1º As indenizações previstas na Cláusula 2.1. serão custeadas com recursos advindos do orçamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás, a qual, não obstante configurar-se como órgão da Administração Direta, destituído de personalidade jurídica, goza de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, nos termos do art. 134, §2º, da Constituição Federal de 1988.

§2º Os pagamentos serão realizados de forma administrativa, em parcela única, mediante depósito/transferência para as contas bancárias dos ACORDANTES (57390589), no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a subscrição do presente ajuste por todos os signatários, na seguinte conformidade:

a) SEGUNDA ACORDANTE - Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento (0260), agência 0001, conta corrente 71073263-1;

b) TERCEIRA ACORDANTE - Banco Itaú (341), agência 7209, conta corrente 35098-7;

c) QUARTO ACORDANTE - Banco Itaú (341), agência 7209, conta corrente 35098-7.

§3º Caberá à Defensoria Pública do Estado de Goiás, como órgão ordenador da despesa, assegurar a integral observância das disposições constitucionais e legais atinentes às condicionantes orçamentárias e financeiras, notadamente aquelas dispostas no Título VI, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988 (Das Finanças Públicas); na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; na Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; na Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016; na Lei

Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017; na Constituição Estadual de 1989 e, ainda, aos condicionamentos impostos pelo Plano de Recuperação Fiscal vigente no Estado de Goiás, tornado público por meio do Decreto estadual nº 10.013, de 27 de dezembro de 2021.

2.2. A Sra. ANDRELINA DIAS MENDES, inscrita no CPF sob nº *****.129.381-****, enquanto inventariante do ESPÓLIO DE MANOEL MENDES FILHO, neste ato denominado QUARTO ACORDANTE, pelo presente instrumento, declara ter obtido autorização judicial nos autos nº 5032587-68.2024.8.09.0051 para subscrição do presente termo de acordo, nos termos do art. 619, inciso II, do CPC/2015, sendo seu dever legal aditar as primeiras ou últimas declarações do inventário, assim como adotar todas as demais providências legais, jurídicas ou processuais, para incorporação dos valores aqui transacionados ao montante da herança, a ser futuramente partilhada.

§1º Caberá à Defensoria Pública do Estado de Goiás, anteriormente ao pagamento dos valores mencionados na Cláusula 2.1., certificar-se quanto à obtenção da autorização judicial supramencionada, sem a qual os valores relativos ao QUARTO ACORDANTE não deverão ser pagos.

2.3. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros por parte do PRIMEIRO ACORDANTE.

2.4. Realizado o pagamento, a SEGUNDA, a TERCEIRA e o QUARTO ACORDANTES dar-se-ão por plenamente satisfeitos, conferindo-se ao PRIMEIRO ACORDANTE, automaticamente, quitação ampla, geral e irrestrita.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, nada mais tendo a SEGUNDA, a TERCEIRA e o QUARTO ACORDANTES a reclamarem, em qualquer instância administrativa ou judicial, quanto às obrigações abrangidas.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 05 de março de 2024.

Estado de Goiás
Leandro Eduardo da Silva
Procurador do Estado

OAB/GO n. 26.974

(Assinatura Digital)

Defensoria Pública do Estado de Goiás

Tiago Gregório Fernandes

Defensor Público-Geral do Estado

(Assinatura Digital)

Tiago Ordones Rêgo Bicalho

Defensor Público

5ª Defensoria Especializada de Atendimento Inicial da Capital

(Assinatura Digital)

Juliana Quinto de Souza Mendes

Segunda Acordante

CPF n. ***.150.331-**

Andrelina Dias Mendes

Terceira Acordante

CPF n. ***.129.381-**

Espólio de Manoel Mendes Filho

Quarto Acordante

Andrelina Dias Mendes

Inventariante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 05/03/2024, às 17:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO EDUARDO DA SILVA, Procurador (a) Chefe**, em 06/03/2024, às 11:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Quinto de Souza Mendes, Usuário Externo**, em 21/05/2024, às 18:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO ORDONES RÊGO BICALHO, Defensor (a) Público (a)**, em 22/05/2024, às 13:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO GREGORIO FERNANDES, Defensor (a) Público (a) Geral do Estado**, em 23/05/2024, às 10:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Andrelina Dias Mendes, Usuário Externo**, em 23/05/2024, às 16:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **57504711** e o código CRC **AAE79C54**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202100003002765



SEI 57504711